

PORTARIA Nº 309/2009 – IDESP DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.**Nº DO PROCESSO: 2009/392486**

OBJETO: Concessão de Bolsa de Pesquisa

PARTES: Samara Brasil Hage Amanajás Pena. CPF nº 619.411.312-04

Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará

VIGÊNCIA: DE 30/10/2009 a 29/11/2009.

VALOR DA BOLSA: R\$ 1.045,89 (Hum mil, quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)

PLANO DE TRABALHO: Pesquisa em Alimentação de banco de dados e geração gráfica Presidente do IDESP.

PORTARIA Nº 310/2009 – IDESP DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009**Nº DO PROCESSO: 2009/392487**

OBJETO: Concessão de Bolsa de Pesquisa

PARTES: Jorge Eduardo Macedo Simões. CPF nº 931.240.662-00

Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará

VIGÊNCIA: De 30/10/2009 a 29/11/2009.

VALOR DA BOLSA: R\$ 868,08 (Oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos)

PLANO DE TRABALHO: Pesquisa em Alimentação de banco de dados e geração gráfica.

PETER MANN DE TOLEDO**Presidente do IDESP****PORTARIA Nº 311/2009 – IDESP DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009**

Nº DO PROCESSO: 2009/392489

OBJETO: Concessão de Bolsa de Pesquisa

PARTES: Alcir Martins Júnior. CPF nº 752.440.122-15

Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará

VIGÊNCIA: De 30/10/2009 a 29/11/2009.

VALOR DA BOLSA: R\$ 868,08 (Oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos)

PLANO DE TRABALHO: Pesquisa em Alimentação de banco de dados e geração gráfica.

PETER MANN DE TOLEDO**Presidente do IDESP****PORTARIA Nº 312/2009-IDESP DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009.**

O Diretor de Planejamento, Administração e Finanças do Instituto de Desenvolvimento, Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da PORTARIA nº020/2008 - IDESP de 25 de março de 2008.

Considerando o disposto no art.74 e 75 da Lei nº 5.810 de 24/01/1994

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no período de 28/12 a 26/01/2010, a servidora MARCÍLIA REGINA GAMA NEGRÃO, identidade funcional nº 808445773/3, lotada no Instituto de Desenvolvimento, Econômico, Social e Ambiental do Pará – IDESP, referente ao exercício 2008/2009.

SÉRGIO DE MELLO ALVES**Diretor de Planejamento, Administração e Finanças do IDESP.****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ****SESSÃO DE 13/10/2009****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 39992**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de outubro seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 46.195**PROCESSO Nº 2001/52954-0**

Assunto: Prestações de Contas referente ao convênio nº. 070/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e o SEPLAN.

Responsável: Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c/c art. 41, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO, Prefeito, CPF nº. 054.368.262-53, a devolução da importância de R\$42.000,00

(quarenta e dois mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, pela não apresentação do Certificado de Registro de Veículo adquirido pela prefeitura, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, porém, ficará isento deste recolhimento, se no mesmo prazo, fizer a juntada aos autos do respectivo documento.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.196**PROCESSO Nº 2003/50818-7**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 032/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de Santarém Novo e a SEDUC.

Responsável: Sr. SEI OHAZE - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c Parágrafo único do art.41 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), sem imputar débito ao Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época, CPF Nº 827.773.738-68, porém em razão da infração a norma legal, aplicar a multa de R\$ 4.575,00 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.197**PROCESSO Nº 2005/53321-0**

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 091/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e aplicar ao Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 036.916.108-46 multa de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pela infração à norma legal ressalva apontada, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.198**PROCESSO Nº. 2005/53825-8**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 11/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA POVOADO DO AREIAL e a ALEPA.

Responsável: Sra. MARIA TEODORA AMARAL FERREIRA – Presidente.

Relator : Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.199**PROCESSO Nº.2006/50350-0**

Assunto: Prestação de Contas do 11º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MARABÁ, referente ao exercício financeiro de 2005.

Responsáveis: Sr. DANIEL HENRIQUE RUELA DOS ANJOS, período de 01/01/2005 a 25/09/2005 e a Sra. SIMONE ABUSSAFI MIRANDA, período de 28/09/2005 a 31/12/2005, Diretores à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 73 da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar as contas irregulares, e:

I - condenar o Sr. DANIEL HENRIQUE RUELA DOS ANJOS, Diretor à época, CPF nº. 175.489.932-34 a devolução da quantia de R\$ 637.125,60 (seiscentos e trinta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 31.856,28 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte oito centavos), pelo dano causado ao erário; e,

II – Condenar a Sra. SIMONE ABUSSAFI MIRANDA, Diretora à época, CPF nº. 679.864.809-63 a devolução importância de R\$ 471.629,61 (quatrocentos e setenta e um mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 23.581,48 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), pelo dano causado ao erário;

Deve as quantias relacionadas acima, serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.200**PROCESSO Nº. 2007/50746-0**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 291/2005 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEPLAN

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 064.325.222-34, ao pagamento da importância de R\$-51.850,87 (cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), atualizada a partir de 25.10.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-11.000,00 (onze mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-9.000,00 (nove mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.201**PROCESSO Nº. 2007/50990-9**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 117/06, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEPOF.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época, (C.P.F. nº 174.106.812-68), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.202**PROCESSO Nº 2007/51492-0**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 237/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA – Prefeito à época.